



Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA MF DE ALMEIDA E CIA. LTDA _CONTRA HABILITAÇÃO DE PROPONENTES E RESULTADO DO CERTAME DO DIA 13/09 /2018– AQUISIÇÃO DE MONITOR FETAL

Ref.: Pregão Presencial nº 21/2018 - Processo Licitatório nº 27/2018 - FMS_
Assunto: Recurso contra resultado do Certame supra mencionado, recebido em 17/09/2018.

DA RECEPÇÃO: TEMPESTIVO o recurso interposto.
RAZÕES DO RECURSO (encontram-se em anexo).

A empresa MF DE ALMEIDA E CIA LTDA. EPP interpõe recurso contra os atos da Pregoeira, requerendo:

- a) Desclassificação das empresas AGUAMED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS, ALTERMED, METROMED e que mantenha a desclassificação da empresa HORA H, pelos motivos de:
. Não apresentação de documento exigido pelo edital;
. Equívoco na apresentação de proposta divergente com catálogo e registro junto a ANVISA; e
- b) Que a empresa MF DE ALMEIDA seja VENCEDORA do certame, tendo em vista que cumpriu com todas as exigências do edital e apresentou toda a documentação exigida.

Diante das razões apresentadas pela empresa MF DE ALMEIDA E CIA LTDA. EPP , e a não apresentação de CONTRARRAZÕES pela empresa AGUAMED COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS, a Pregoeira com sua equipe de apoio reexaminou os autos do processo e apresenta as seguintes considerações:

Com relação ao primeiro tópico do requerimento:

A empresa Hora H Hospitalar Ltda. foi inabilitada por não o apresentar a **autorização de funcionamento** (AFE) exigida no **item 13.9.6**. As demais empresas, embora não tivessem apresentado o Certificado de Boas Práticas de Fabricação, não foram inabilitadas por se constatar, através de consulta à RDC 015/2014 da ANVISA, que tal documento não é mais emitido para equipamentos médicos com classificação de risco I e II.

Houve, portanto, um vício na elaboração do edital, sanado no decorrer do certame com a dispensa de apresentação do certificado, com vistas a não frustrar o certame, diferente do que ocorreu com a reclamante em certame anterior (07/2018), onde foi inabilitada por não apresentar documentos (AFE) , mesmo motivo de inabilitação da empresa Hora H neste certame;

Habilitar as empresas, mesmo não tendo apresentado um documento exigido e cujo órgão responsável não mais o emite, não fere de modo algum os Princípios da moralidade, da impessoalidade nem da probidade administrativa, como alega a reclamante, mas contempla o Princípio da Razoabilidade, pois não há como exigir algo que não mais existe.

A própria reclamante, que alega ter apresentado **todos os documentos exigidos**, apresentou Certificado emitido por terceiro. Embora seja tal prática indicada na RDC 015/2014 da ANVISA, tal documento **também não cumpre as exigências editalícias** de tal forma que,





Prefeitura de Municipal de São Joaquim-SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

acatado sendo o requerido no item a), também a reclamante deverá ser inabilitada, para estrito cumprimento do edital.

Com relação à segunda argumentação da empresa MF de Almeida e Cia. Ltda, acerca do equipamento ofertado, antes de buscar assistência de técnico apto a dirimir tal dúvida, reexaminando cuidadosamente a oferta da empresa vencedora, constatou-se que **assiste razão à reclamante**, pois: a) o prospecto apresentado pela Aguamed contém 04 (quatro) modelos e a proposta omite qual dos modelos corresponde ao equipamento ofertado; b) o registro do equipamento refere-se, efetivamente, ao **Monitor multiparamétrico** e não a Monitor fetal, especificado no edital.

Nem esta pregoeira, nem sua equipe de apoio, aí incluso um representante da Secretaria da Saúde, têm conhecimento técnico suficiente para afirmar que o **Monitor multiparamétrico** executa as mesmas funções do monitor fetal.

Como a empresa vencedora não apresentou suas contrarrazões demonstrando a conformidade de sua proposta com as exigências editalícias, é razoável crer-se que a razão assiste à reclamante.

Conclusão:

A partir da reanálise documental, a Pregoeira e sua equipe de apoio entende que a razão assiste em parte à reclamante ..

Considera-se, portanto, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** recurso impetrado.

DECISÃO:

Considerando a constatação de: a) vício nos termos do Edital; b) a proposta vencedora ter apresentado equipamento com nomenclatura diversa da especificada;

Considerando, também, os Princípios da Autotutela e da Razoabilidade, decide-se pela anulação do certame ocorrido em 13/09/2018 e, conseqüentemente, de todos os atos dele decorrentes.

Encaminhe-se o processo 27/2018 à Diretoria de Compras para providenciar, junto à Secretaria interessada, a revisão dos termos do edital para posterior publicação do mesmo, se for o caso.

Publique-se esta decisão pelos mesmos meios em que foi publicado o Edital e cientifique-se às empresas participantes.

São Joaquim, 11 de Outubro de 2018

Adriana Baesso .
Pregoeira.

